

Modelo A

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO—LISTA DOS FOGOS

Districto administrativo de . . .
 Concelho de . . .
 Freguezia de . . .

Relação das casas habitadas e deshabitadas d'esta freguezia (ou . . . secção da freguezia), e distribuição e arrecadação das respectivas listas de familia

Nome		Numeração das casas		Nomes dos chefes de familia	Numero do orden	Listas de familia		
Da secção da freguezia, do arrabalde, do logar, da quinta ou do casal, etc.	Da rua	Habitadas	Deshabitadas			Nota das distribuidas	Nota das recolhidas	
1.ª Secção								
Campolide	Rua direita	1	—	José Braz	1	Distribuida	Recolhida.	
		2	—	Antonio Peres	2	D.	R.	
		3	—	João Francisco	3	D.	R.	
		4	—	Antonio Maria	4	D.	R.	
		5	—	Carlos José	5	D.	Não restituiu.	
		—	6	—	—	—	—	—
		7	—	(1.º andar direita)	Manuel Antonio	6	D.	R.
Arrabalde do Moinho	Travessa do Outeiro	1	—	João José	7	D.	R.	
		2	—	Manuel Maria	8	D.	R.	
		3	—	Joaquim Francisco	9	D.	R.	
		—	4	—	—	—	—	—
		—	5	—	(2.º andar)	—	—	—
		—	6	—	Francisco Carlos	10	D.	R.
		—	7	—	(agua furtada)	—	—	—
Quinta do Pintor 1.º andar	—	—	—	José Joaquim	11	D.	R.	
		—	—	—	—	—	—	
		—	—	—	—	—	—	
		—	—	—	Maria Julia	12	D.	R.
		—	—	—	José Antonio	13	D.	R.
—	—	—	Antonio Manuel	14	D.	R.		

O agente do recenseamento, Manuel Bento.

Modelo B

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO—LISTA DE FAMILIA—N.º . . .

Districto administrativo de . . .
 Concelho de . . .
 Freguezia de . . .
 Logar de . . .

Casal de . . .
 Rua de . . .
 Numero da casa . . .

Relação de todas as pessoas que pernoitaram na habitação d'esta familia, ou estavam d'ella ausentes na noite de 31 de dezembro de 1863

(Esta relação deve ser assignada por quem a der, declarando se a dá como chefe de familia, se como director, secretario, mordomo, etc., da casa ou estabelecimento de que se trata)

Numeração das pessoas	Nomes e appellidos	Idades Annos completos		Estados (Solteiros, casados ou viuvos)	Profissão, officio, occupação ou condição social (Devo dizer-se exactamente a occupação principal, não só dos homens, mas tambem das mulheres e menores que fizerem profissão do trabalho. O proprietario de bens rusticos, se for tambem cultivador, deve declarar ambas as cousas; bem como o cultivador, que for apenas rendeiro da terra.)	Observações (N'esta columna se notam com a palavra: Ausente, os que não pernoitaram em casa; Transeunte, os estranhos que por acaso ali pernoitaram; Estrangeiro (e mais a nação a que pertencer) o que o for, sendo naturalizado portuguez, levará mais a palavra Naturalizado.)
		Annos	Mezes			
1	João Francisco	36	—	Casado	Alfaiate.	
2	Maria Antonia	40	—	Casada.		
3	Carlos Augusto	20	—	Solteiro	Caixeiro	Transeunte. Estrangeiro (belga).
4	Antonio Maria	35	—	Viuvo	Jardineiro	Ausente. Estrangeiro naturalizado.
5	José	—	16	Solteiro.		
6	Varão	—	1	Idem.		
7	Etc.					
etc.						

Verificado por mim agente do recenseamento, Manuel Bento.

João Francisco, chefe de familia.

(Diario de Lisboa, 1863, p. 2256.)

Na primeira e segunda columnas devem escrever-se os nomes particulares (quando os haja) da secção da freguezia, do arrabalde, do logar, da quinta, do casal, da rua, da travessa, etc., que dentro da mesma secção houver. Se as casas têm numero de policia, nas 3.^a e 4.^a se assentam, segundo ellas estão habitadas ou deshabitadas.

A columna 5.^a é para os nomes dos chefes das familias que ha nas casas habitadas, ou para os nomes dos donos das casas deshabitadas.

A columna 6.^a é para a numeração seguida das familias.

Taes são por ora as columnas que os agentes têm de preencher.

A 7.^a columna só servirá quando, nos ultimos dias do presente anno, o agente for distribuir a cada familia o boletim (modelo B). Só n'essa occasião é que na mesma columna e em correspondencia a cada familia o agente deve pôr a nota da entrega que faz do respectivo boletim (instrucções, artigo 13.^o *in fine*).

Da mesma fórma só em 1 de janeiro de 1864 é que o mesmo agente, no acto de recolher as listas que segundo as notas da columna 7.^a tiver anteriormente distribuido, deve preencher a columna 8.^a, não se esquecendo tambem de notar n'ella, quando lhe não restituam os boletins que entregou, este facto e o motivo para isso allegado pela familia.

Cada commissão parochial deve fornecer a cada agente ao menos uma folha do modelo A, ou mais, segundo forem necessarias, e o numero de exemplares que a commissão tiver á sua disposição o comportar.

Quando porém a lista ou listas de fogos pelo agente recebidas da commissão não bastarem á inscripção das familias da sua secção, elle lhes addicionará, riscado á imitação do que recebe impresso, o papel que a mais for necessario.

Quando se tratar de casas ou edificios habitados por corpos collectivos, collegios, seminarios, quartéis de tropa de terra ou mar, conventos ou recolhimentos, cadeias, asylos, hospitaes, etc.; quando se tratar de casas que servem de hospedarias, estalagens, albergarias, etc., ou de barracas ou acampamentos, que junto aos trabalhos costumem servir de temporario abrigo aos operarios empregados em obras publicas ou particulares; deve o agente ter cuidado de inscrever na lista dos fogos, em linhas successivas, cada um dos elementos que nos mesmos edificios houver com distincta economia, distinguindo a que é propriamente collectiva, da que, sendo embora da natureza da primeira ou sua atinente, existir de facto separada. Póde servir de exemplo um quartel, onde o commandante deve figurar como chefe da parte aquartelada, que não constitue ali familia ou familias distinctas, ao passo que a familia ou familias que dentro do mesmo edificio houver, que tenham por chefe um official, uma praça de pret, ou outra pessoa mesmo estranha ao corpo, devem cada uma de per si ser inscriptas na lista dos fogos em seguida ao chefe ou director, que responde pela parte collectiva propriamente dita. No edificio ou estabelecimento publico em que residem, mas não vivem em commum, alguns empregados com ou sem familia, cada um d'elles ou d'ellas é distinctamente inscripto como familia na lista dos fogos. Nos collegios, seminarios, etc., pelos que vivem em commum, e como n'uma só familia, é inscripto o chefe ou director; mas os empregados, suas familias ou outras que houver no mesmo edificio, e viverem sobre si, cada um ou cada uma figura na inscripção como familia distincta. O agente é obrigado a dar á respectiva commissão parochial, sempre que ella lh'o exigir, conhecimento da lista em que tiver feito a inscripção dos fogos, mas só depois de concluido o recenseamento a entregará definitivamente com os boletins de familia que recolher na sua secção.

Por ultimo, recommendando com muita instancia que v. ex.^a faça chegar todas estas instrucções ao conhecimento dos que hão de collaborar no trabalho do recenseamento, principalmente ao dos agentes que tem a seu cargo preencher a lista modelo A, recommendo tambem que não se omita a advertencia de que n'este trabalho não se procura a nitidez da escripta, mas a exactidão dos factos. Ninguem deve preoccupar-se com a primeira condição. Sejam quaes forem as correccões que os agentes, façam nas proprias listas, se ellas ficarem intelligiveis, não será necessario inutilisarem o primeiro trabalho, passando-as a limpo.

Deus guarde a v. ex.^a Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 2 de novembro de 1863. — *Duquo de Loulé*. — Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. governador civil do districto administrativo de...

(Diario de Lisboa, 1863, p. 3126)

VII

2 DE NOVEMBRO 1863. — Circular aos governadores civis. — Inscripção dos fogos ou familias

Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. — Já v. ex.^a deve ter recebido, expeditas por este ministerio, as listas de fogos destinadas a relacionar as familias do seu districto, preliminar indispensavel e obrigado do recenseamento geral da população a que vae proceder-se em 31 de dezembro proximo.

É emfim chegado o tempo em que os agentes do recenseamento devem, nos termos do artigo 9.^o das instrucções que fazem parte do decreto de 23 de julho ultimo, proceder ao conhecimento da secção de freguezia que a cada um foi encarregada e á inscripção, sem a menor discrepancia, na lista modelo A, de todas as casas e familias existentes na mesma secção.

O modo de preencher essa lista é facil de perceber pelos titulos das respectivas columnas.

IX

18 DE NOVEMBRO 1863. — Circular aos governadores civis. — Listas de familia

Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. — Os boletins de familia, já expeditos para esse districto, foram em numero equivalente ao dos fogos apontados nas relações dos administradores dos concelhos, com mais um acrescimo na proporção de oito por cento. Esta circumstancia deve v. ex.^a ter presente e attendel-a, quando fizer a distribuição proporcional dos mesmos boletins pelos concelhos, recommendando aos administradores, que a attendam do mesmo modo quando fizerem a distribuição pelas freguezias, a cada uma das quaes devem fornecer tantos boletins quantos forem os fogos de que a respectiva commissão tenha dado nota, e sobre esses mais uns oito por cento aproximadamente, salvo o caso em que circumstancias locais e accidentaes, de tão longe não facéis de prever, aconselhem fazer distribuição n'outros termos, mas sempre de modo que ás freguezias não falem os boletins de que possam precisar.

O governo recommenda muito a v. ex.^a que nas proximidades do dia do recenseamento renove, por todos os modos de publicidade ao seu alcance, o que é prescripto no artigo 11.^o

das instrucções de 23 de julho ultimo, persuadindo a todos os seus administrados a importancia do recenseamento, a generosidade dos seus fins, as vantagens que o bem publico tem a esperar d'elle se for desempenhado como é para desejar, e se todos de boa vontade collaborarem para que elle seja quanto ser possa a mais proxima expressão da verdade.

Com a possivel anticipação convem que v. ex.^a solicite a cooperação de todas as administrações, funcionarios ou auctoridades, que têm de intervir ou facilitar a execução e cabal desempenho dos artigos 19.º, 22.º e 23.º das citadas instrucções; a auctoridade ecclesiastica pelo que toca aos seminarios, conventos conservados, hospícios ou recolhimentos dependentes do ordinario; a auctoridade militar pelo que toca aos aquartelamentos de tropa; a auctoridade judicial pelo que toca ás prisões; as administrações dos hospitaes, asylos, etc., pelo que toca á população que n'elles existir no dia da inscripção; os capitães de porto pelo que toca ao recenseamento das tripulações e passageiros das embarcações, que na noite da inscripção estiverem no porto ou n'elle entrarem na manhã de 1 de janeiro de 1864 (para o que v. ex.^a lhes fornecerá o numero de boletins necessarios, para que cumpram o que lhes incumbe o artigo 22.º das instrucções de 23 de julho ultimo); os directores de obras publicas, emfim, pelo que toca aos operarios, que na mesma noite se albergarem junto ás obras.

Aos administradores de concelho se deve recommendar mui particularmente que, quando tratarem de cumprir o que dispõe o artigo 30.º das mencionadas instrucções, elles e as commissões adjuntas examinem e fiscalisem com especial cuidado os elementos do recenseamento d'aquellas freguezias em que membros da commissão parochial tenham servido tambem de agentes, hypothese que uma ou outra vez pôde ter-se dado, sem se ter podido evitar; porque n'este caso a fiscalisação, que as commissões parochiaes eram chamadas a exercer sobre os trabalhos dos agentes (instrucções, artigo 29.º), inspira muito menos confiança. Ás commissões parochiaes se deve recommendar (instrucções, artigo 12.º), que alguns dias antes do fixado para a inscripção entreguem aos seus agentes o necessario numero de boletins de familia, empregando a maior solicitude em os recolher dos mesmos agentes até ao dia 4 de janeiro de 1864 (instrucções, artigo 28.º) e procedendo pontualmente no mais que lhes incumbe (instrucções, artigo 29.º).

Todos os membros das commissões quer parochiaes, quer de concelho, quer de districto, devem ser por v. ex.^a convidados e excitados a que no 1.º de janeiro, em que os agentes recolhem os boletins, inspecionem e fiscalisem este serviço, aconselhando os mesmos agentes e removendo as difficuldades que elles possam encontrar, principalmente nos maiores centros de população, nas capitaes de districto e nas cabeças de concelho.

A cada agente deve ser particularmente recommendado, e do possivel modo fiscalisado, por parte da commissão parochial;

1.º Que até ao anoitecer do dia 31 de dezembro tenha distribuido a cada familia da sua secção ou freguezia o boletim modelo B (instrucções, artigo 13.º), guiando-se n'isto pela lista de fogos (modelo A), que de antemão preparou, e notando n'ella no mesmo acto, na columna respectiva os boletins que vae distribuindo, corrigindo ao mesmo tempo quaesquer alterações que no numero dos fogos e familias tenham posteriormente occorrido, para que a lista de fogos fique verdadeira expressão do numero e estado das habitações e familias n'aquella época, e concorde com a distribuição feita dos mesmos boletins. Em cada estabelecimento especial ou habitação em que haja moradores em commum, como collegios, seminarios, quartéis, conventos, prisões, asylos, hospitaes, hospícios, hospedarias, estalagens, albergarias, etc. (instrucções, artigo 19.º), entregará o agente um boletim de familia, onde os chefes ou directores dos mesmos estabelecimentos ou habitações inscreverão as pessoas que n'elles passarem a noite de 31 de dezembro, declarando no mesmo boletim a qualidade de estabelecimento ou habitação, para que se não confundam com o que são familias propriamente ditas.

2.º Que se n'uma mesma casa ou debaixo do mesmo tecto habitarem duas ou mais familias, em economia commum ou separada, a cada um dos chefes de familia deve dar boletim, embora dois ou mais boletins se refiram ao mesmo fogo.

3.º Que no acto da distribuição do boletim advirta ás familias, que se mudarem de habitação ou se ausentarem até ao dia 31 de dezembro, devem deixar no segundo caso o seu boletim preenchido (instrucções, artigo 24.º), e no primeiro caso entregal-o com a chave da casa aos novos moradores, que porventura forem ali pernoitar de 31 de dezembro para o 1.º de janeiro, para que estes o preencham e a seu tempo o restituam.

4.º Que com a possivel anticipação, quando esse caso se der, deve avisar os pastores, que não tenham familia nos limites do povoado e habitarem sós ou acompanhados em choças extraviadas, para que em dia e logar certos venham preencher o seu boletim, de modo que nenhum boletim falte da respectiva secção quando fizer d'elles entrega á commissão parochial (instrucções, artigo 21.º).

5.º Que no dia 1 de janeiro recolha os boletins que anteriormente distribuirá, pondo na respectiva columna da lista dos fogos (modelo A), na linha de cada familia, nota do boletim que for recebendo (instrucções, artigo 25.º), e verificando no mesmo acto se elles vem devidamente preenchidos com a possivel exactidão, sem erros, nem occultações. Quando ache falta em alguns d'estes pontos, ali mesmo fará nos proprios boletins (com lapis ou penna de que irá munido), as correções que julgar a proposito; advertindo que n'estas emendas ou addições o que se exige é que fiquem intelligiveis, sendo cousa indifferente que os boletins venham escriptos com perfeição ou sem ella, o que nunca deve ser causa para se copiarem de novo.

6.º Que se a familia restituir o boletim sem ser preenchido, por não haver n'ella quem saiba escrever, nem ter procurado quem lhe supra essa falta, deve ali mesmo, tomando as necessarias informações, encher-o por sua mão (instrucções, artigo 26.º).

7.º Que deve levar consigo parte ou todos os boletins de familia que tiverem sobejado da primeira distribuição, para estar habilitado a supprir qualquer descaminho, que porventura possa ter-se dado de alguns dos primeiros, ou a ausencia repentina de qualquer familia (instrucções, artigo 27.º), etc.; de modo que nenhuma familia, nem mesmo a que n'aquella dia esteja ausente, fique sem ter boletim preenchido e recolhido na occasião devida.

8.º Que até ao dia 4 de janeiro faça impreterivelmente entrega das listas da sua secção á respectiva commissão parochial (instrucções, artigo 28.º).

O proprio teor e fórma do boletim está insinuando aos chefes de familia e aos que o souberem ler, como é simples e facil preencher-o em todas as hypotheses. O agente entretanto deve ser n'esta parte bem industriado, para ensinar os que carecerem d'isso ou corrigir devidamente os mesmos boletins no acto de os recolher.

A 1.ª columna do boletim é para a numeração seguida das pessoas que vão inscriptas.

A 2.ª columna é para os nomes, sobrenomes e appellidos.

A 3.ª e 4.ª columnas são para as idades. Dos que tiverem menos de dois annos se declarará na 4.ª columna o numero de mezes que contam. Os que tiverem mais de dois annos declararão na 3.ª columna os annos completos que teem, e na 4.ª, se tanto poder ser, o numero

de mezes que tiverem a mais sobre os annos completos. Convem, porém advertir, que haverá casos em que n'isto haja da parte do declarante incerteza, mas que nem por isso se deve deixar a columna das idades, sem numero, quanto ser possa aproximado á verdade.

A 5.ª columna é para o estado civil. Ninguem ha que não seja solteiro, casado ou viuvo.

A 6.ª columna é para a profissão principal das pessoas maiores ou menores, que fizerem profissão do trabalho ou tiverem alguma occupação.

A 7.ª columna (de observações) é para n'ella se notarem a *nacionalidade* dos estrangeiros; e a circumstancia, quando se der, de serem *naturalizados portugueses* (instrucções, artigo 17.º); bem como para a nota de *ausentes*, n'aquelles dos membros da familia, que não pernoitarem em casa na noite da inscripção; e para a nota de *transeuntes*, n'aquellas pessoas que por acaso ali pernoitarem na mesma noite, sem comtudo fazerem parte da familia.

No boletim deve o chefe da familia, e na sua falta o agente, relacionar em primeiro logar as pessoas que na habitação pernoitarem na noite da inscripção, notando na casa das *observações* quaes d'ellas porventura não pertençam á familia, achando-se ali de passagem ou *transeuntes*. Logo em seguida aos presentes é que se devem inscrever os que, fazendo parte natural e habitual da familia, estiverem n'aquella noite accidentalmente *ausentes*, como podem ser os viajantes; os maritimos, pescadores ou mercadores ambulantes no exercicio de suas industrias; as creanças confiadas a amas externas; os alumnos internos em collegios ou seminarios; os militares em serviço activo, sós ou com parte da familia que os acompanhe; os presos; os reclusos em asylos, hospitaes ou hospícios, etc. (instrucções, artigo 16.º). Por ultimo a todos convem repetir, que não se devem relacionar as pessoas que fallecerem na noite de 31 de dezembro para 1 de janeiro, mas sim os que na mesma noite nascerem, aos quaes, e a todos os ainda a esse tempo não baptisados, se supprirá na respectiva columna do boletim a falta de nome com as palavras *varão* ou *femea* (instrucções, artigo 18.º).

Por enquanto é o que se me offerece recommendar á continuacão do zeloso empenho com que v. ex.^a se tem havido nos trabalhos preliminares do recenseamento geral da população. Confio que o resultado final justificará a importancia que ligo á maior vulgarisação das observações que acabo de fazer.

Deus guarde a v. ex.^a Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 18 de novembro de 1863. = Duque de Loulé. = Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. governador civil do districto administrativo de ...

(Diario de Lisboa, 1863, p. 3191.)